



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ENDEREÇO: GUANABARA, 2308 - SAO CRISTOVÃO - PORTO VELHO/RO - CEP:
76804-002

PAT Nº: 20222700200017

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/04/2022

CAD/CNPJ: 26.634.435/0001-81

CAD/ICMS: 00000004723147

DECISÃO NULO Nº: 2022/1/36/TATE/SEFIN

- 1. Deixar de apurar o ICMS devido na saída de mercadorias sujeitas ao pagamento normal do imposto.**
- 2. Defesa tempestiva.**
- 3. Infração ilidida.**
- 4. Ação Fiscal NULA.**
- 4. Interposição de recuso de ofício.**

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, deixou de pagar o ICMS incidente nas operações de saída internas, referente ao período de 01/01/2017 a 30/11/2021, ao não aplicar na base de cálculo dessas saídas, a respectiva alíquota do imposto em sua EFD, segundo o autuante, em desacordo ao art. 15, inciso I, alínea “a”, concomitantemente ao art. 12, inciso I, alínea “e”, ambos do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET nr. 13142500 em 11/04/2022 com sucesso (fls. 22 a 25), com todos os arquivos em mídia que deram suporte ao trabalho, bem como a memória de cálculo para conferência.

Na sequência, apresentou sua defesa tempestivamente (fl. 30).

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 88.600,23
Multa	R\$ 93.593,74
Juros	R\$ 9.600,27
Atualização Monetária	R\$ 5.306,11
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 197.100,35

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – ao verificar os lançamentos na planilha “Relatório_B_039_NFE_Omissas_EFD”, em

específico o mês 10/2019, percebeu que o valor alegado de notas fiscais omissas estavam muito superiores que o faturamento médio da empresa, logo viu que algo estava errado. Foi então que o mesmo resolveu verificar a RELAÇÃO DE NF-E DE SAÍDAS NÃO INFORMADAS NO REGISTRO C100 DA EFD, apresentada pela fiscalização e verificou-se que as NFE estavam duplicadas e até mesmo quadruplicada como por exemplo as relacionadas no mês 10/2019

Conclui pedido para que seja cancelado a cobrança indevida do ICMS total ou parcialmente e que a multa aplicada seja cancelada por não haver base para tal punição

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Segundo o autuante, o sujeito passivo equivocadamente informou em sua EFD operações de saída de mercadorias como sendo sujeitas à substituição tributária. Que em função disso, não reconheceu como base de cálculo o valor da operação, previsto no art. 15, inciso I, alínea “a” do RICMS e, conseqüentemente, não aplicou a alíquota de 17,5% sobre essas saídas de mercadorias, prevista no art. 12, inciso I, alínea “e” também do RICMSRO

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o autuante fez um levantamento fiscal ano a ano, autorizado pela DFE 20212500200017, por meio de uma auditoria específica em conta gráfica do sujeito passivo, e detectou em seus cruzamentos, 20.980 itens que foram declarados como mercadorias tributáveis, mas que foram declaradas como sujeitas à substituição tributária, conforme planilhas abaixo:

Anexo_I_ICMS_2017_Sintético_e_Analítico.xlsx – 644 itens

Anexo_I_ICMS_2018_Sintético_e_Analítico.xlsx – 547 itens

Anexo_I_ICMS_2019_Sintético_e_Analítico.xlsx – 834 itens

Anexo_I_ICMS_2020_Sintético_e_Analítico.xlsx – 2.360 itens

Anexo_I_ICMS_2021_Sintético_e_Analítico.xlsx – 16.595 itens

Em cada uma dessas planilhas, existem duas abas, uma que sintetiza o valor por período mensal e outra que lista todas as notas fiscais com todas as suas respectivas informações para consulta.

Em cada um dos anos, pegamos uma amostra das informações elencadas e detectamos que haviam produtos de higiene pessoal, cosméticos, medicamentos, dentre outros, conforme exemplos abaixo da descrição dos itens:

LEITE PO APTAMIL 1 800G

XO INSETO 15 SPRAY FR 200ML

BIO C 1G C 10

LAVITAN IMUNIDADE CDZ COMP EFERV 1TBX16

LEITE PO APTAMIL 1 800G

TALCO BARLA 80G LR

DES SKALA ROLL ON INVISIBLE PCT 1 X 3 60ML

VITAMINA C 500MG CAPS MUWIZ

ZINCO 400MG CAP C 60

IVERMECTINA 6 MG 4 CAPSULAS

LEITE PO APTAMIL 1 800G

VITAMINA C 500MG CAPS MUWIZ

ZINCO 400MG CAP C 60

BIO C 1G C 10

ESMALTE IMPALA 6X1 056 GLITER PRATA

ESMALTE MARCHETTI 281

DESOD AERO DOVE 12X100 ORIGINAL 939542

BIO C 1G C 10

VITAMINA C 500MG CAP C 60 (SIST IMUNE ANTIOXIDANTE)

MENTOS STICK RAINBOW38GX16S

ST INF JJ BABY 80G OLEO AMEND(E) 95348

Ao analisarmos o que nos diz a parte 2, tabela I, do Anexo VI – ST do RICMSRO, constatamos que, diferentemente do alegado pelo autuante, todos esses itens são sujeitos à substituição tributária, conforme demonstrado abaixo:

ITEM	NOME DO SEGMENTO	CÓDIGO DO SEGMENTO
13	Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário.	13
18	Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos.	18

Podemos citar também a TABELA XVII DA PARTE 2 do mesmo Anexo VI – ST do RICMSRO que fala dos produtos lácteos e de preparações de alimentos infantis à base de farináceos.

Em função dessa constatação amostral entendemos que pelo menos a esmagadora maioria dos itens consideradas na planilha, foram incluídos equivocadamente na base de cálculo para a cobrança do imposto e da multa.

I – Sobre a alegação de que existem informações duplicadas na planilha que apurou os valores lançados na autuação

Acredito que essa alegação não deva prosperar, tendo em vista que o sujeito passivo faz referência à planilha “Relatório_B_039_NFE_Omissas_EFD” que não existe nessa autuação. Deve estar se confundindo com o auto de infração 20212700500018.

Sendo assim, ao final da análise das provas apenas aos autos e dos argumentos e evidências apresentados tanto pelo autuante quanto pelo sujeito passivo, entendemos que não está materializada nos autos a falta de pagamento do imposto conforme alegado pelo autuante, pelo fato de que as mercadorias já tiveram sua fase de tributação encerrada anteriormente conforme a previsão legal da substituição tributária, não havendo então nenhuma outra agregação a ser feito no momento da venda ao consumidor final, **devendo a ação fiscal ser considerada NULA.**

Caso o autuante entenda que exista ainda algumas dessas notas fiscais como sendo objeto de apuração normal do imposto, poderá fazer uma nova autuação, utilizando-se das provas

emprestadas, iniciando novamente a contagem dos prazos legais ao sujeito passivo para o exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULO** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 197.100,35**.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho (RO), 08/09/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal, Data: **08/09/2022**, às **13:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.